



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 206, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 467/2004

Aviso nº 920/2004 – C. Civil

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas na Comissão (62)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput serão contados a partir:

a) de 1º de julho, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade**, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

- I - vinte por cento, no caso de operação **day trade**;
- II - quinze por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o **caput**, exceto **day trade**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da contratação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações **day trade** permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

Art 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Na transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, a entidade encarregada de seu registro deverá exigir o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração do alienante sobre a inexistência de imposto devido, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º As pessoas jurídicas que auferam as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - de 1º de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004: quinzenal; e
II - a partir de 1º de outubro de 2004: mensal.” (NR)

Art. 9º Os itens 1 e 2 da letra “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;” (NR)

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 10 do art. 8º e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, será facultado o lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento para a realização de operações com os valores mobiliários de que tratam os referidos incisos, desde que seja mantido controle, em separado, pela instituição interveniente, dos valores mobiliários adquiridos por intermédio das contas-correntes de depósito à vista e de investimento.

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o caput, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito para investimento, serão creditados a essa mesma conta.

§ 2º As instituições deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta-corrente e da conta para investimento.

Art. 11. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o **caput** nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput.

Art. 14. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 15. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2005, podendo o Poder Executivo prorrogar esse prazo em até doze meses.

Art. 16. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na hipótese dos arts. 1º a 6º, a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - na hipótese do art. 10, no dia 1º de outubro de 2004;

III - na data de sua publicação, nas demais hipóteses.

Art. 18. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Brasília, 6 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referenda: *Antonio Palocci Filho*
MP-INCENTIVO REPORTO(L3)

Brasília, 6 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória, que "Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências".

2. Relativamente à tributação do mercado financeiro, o objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que melhore a estrutura do mercado financeiro e promova um incentivo à poupança de longo prazo, mediante concessão de estímulos tributários. A readequação da carga tributária sobre os ativos financeiros auxiliará o crescimento sustentado da economia, com maior geração de emprego e renda, além de propiciar, para o Tesouro Nacional, o alongamento do prazo médio e a redução dos custos da Dívida Pública.

3. Em relação às aplicações já realizadas em 2004, foi mantida a regra de tributação vigente até 31 de dezembro, mas incentivando o alongamento dos prazos que será considerado computado no resgate efetuado a partir de 2005.

4. Os fundos de investimentos, exceto em ações, permanecem sujeitos à tributação semestral à menor alíquota da tabela, porém sujeitos a uma tributação complementar se houver resgates antes do prazo, permanecendo os fundos de ações sujeitos à tributação no resgate de quotas.

5. Quanto à aplicação em bolsas ou assemelhadas, a alíquota proposta é de 15%, mantida a alíquota de 20% nas operações de **day trade**.

6. Buscando estimular a capitalização de empresas nacionais, acreditamos ser adequada a redução da alíquota de IR para 15% nas operações realizadas em bolsa de valores, como também a ampliação do nível de isenção mensal de R\$ 4.143,00 para R\$ 20.000,00, hoje aplicável aos ganhos de capital na alienação de ações negociadas no mercado de balcão. O ganho apurado na alienação de ações, fora de bolsa, segue a regra de isenção determinada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, limite de isenção no valor de R\$ 20.000,00 e alíquota de 15%.

7. O art. 6º determina que as concessionárias operadoras de rodovias instalem emissores de cupom em seus estabelecimentos. Tal exigência visa possibilitar à fiscalização um efetivo controle do valor da receita bruta dessas pessoas jurídicas.

8. A opção da pessoa jurídica pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido é feita no início de cada ano-calendário, sendo definitiva para todo o decorrer deste. Por outro lado, para apurar a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com base no regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica deve apurar o imposto de renda com base no lucro real. Assim, em relação ao ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica que tenha feito opção pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro presumido, em princípio não poderia fazer opção pela apuração das referidas contribuições com base no regime da não-cumulatividade, a menos que se preveja em lei, o que ora se propõe no art. 7º, a possibilidade de a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poder, excepcionalmente, em relação ao terceiro e quarto trimestres-calendário de 2004, apurar o imposto de renda com base no lucro real trimestral.

9. O art. 8º dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, alterando de quinzenal para mensal, a partir de 1º de outubro de 2004, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, exceto no tocante ao imposto incidente sobre bebidas (capítulo 22 da TIPI), cigarros (código 2402.20.00 da TIPI) e veículos automóveis, inclusive tratores, e máquinas agrícolas (posições 87.01 a 87.06, 87.11, 84.29, 84.32 e 84.33 da TIPI), em relação aos quais o período de apuração permanece decenal.

10. A alteração da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, proposta no art. 9º, refere-se a ajustes na redação, em decorrência da ampliação do período de apuração do IPI, sugerida no art. 1º, e, ainda, à ampliação do prazo de pagamento do imposto no pertinente aos produtos em relação aos quais o período de apuração, a partir de 10 de outubro de 2004, passa a ser mensal (art. 52, I, c, 1., da Lei nº 8.383, de 1991).

11. A Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, criou a chamada "Conta para Investimentos", atendendo antiga reivindicação do mercado de reduzir custos e contribuir para uma maior eficiência na alocação de recursos na economia como um todo, mas estabeleceu que essa transferência seria feita a débito da conta corrente de depósito. Para não contrariar o disposto na EC nº 37, de 2002, referida lei estabelece que não integram a referida conta as operações relativas a compra e venda de ações e contratos referenciados em ações ou índice de ações, por já estarem sujeitas à alíquota zero de CPMF. Dessa forma, o investidor, com seus recursos alocados na Conta para Investimentos, poderá realizar aplicações, desoneradas de CPMF, numa enorme gama de produtos financeiros, quase todos caracterizados como "renda fixa", porém nunca em ações ou contratos referenciados em ações. Porém, ao excluir os investimentos em ações e seus derivativos daqueles que podem ser objeto de aplicação através da Conta para Investimentos, reduz-se o impacto positivo perseguido pela lei, quanto ao aumento da eficiência alocativa dos recursos financeiros da sociedade, especificamente desestimulando o investimento em ações. Neste sentido, propõe-se que seja facultado ao investidor utilizar os recursos existentes nas Contas para Investimentos, com liberdade, para qualquer

investimento, inclusive em ações e seus sub-produtos, cumprindo o objetivo da Conta para Investimentos.

12. O art. 11 promove ajustes destinados a aperfeiçoar o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

13. A instituição do REPORTO, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

14. Nesse sentido, propõe-se a suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos fornecimentos de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, a beneficiários do REPORTO, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

15. A manutenção dos bens por período superior a cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador de cada imposto ou contribuição suspenso, implica sua conversão em isenção, nos casos do II e do IPI, e em operação, inclusive de importação, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

16. Cumpre ao Poder Executivo relacionar os bens passíveis de enquadramento no Regime, atribuindo-se à Secretaria da Receita Federal a competência para fixar os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários, definidos como o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

17. A revogação do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 15 da Medida proposta, objetiva adequar a legislação tributária às normas de tributação em bases mundiais e a do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em virtude de inadequação ao parcelamento tradicionalmente concedido pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

18. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o impacto das medidas relativas aos mercados financeiro e de capitais dependerá das decisões a serem tomadas pelos investidores. Mantido o atual prazo das aplicações financeiras, estima-se uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 400 milhões. Caso as medidas propostas induzam – como se espera – um alongamento do prazo

das aplicações financeiras, esta perda tende a ser maior. Estimativas realizadas quando da elaboração desta medida provisória indicam uma perda potencial de arrecadação da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante de mudanças já implementadas na legislação tributária e da ampliação da base de cálculo dos tributos em decorrência do perfil da retomada da atividade econômica, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000. Quanto às demais normas propostas, não há restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso da instituição do REPORTO, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressalvados neste diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento por não gerar crédito para o adquirente. Em particular, a ampliação do prazo de recolhimento do IPI de que tratam os artigos 8º e 9º tem impacto estimado em R\$ 150 milhões. Este impacto ocorrerá uma única vez no ano de 2004, não se reproduzindo nos anos seguintes, e será compensado pelo excesso de arrecadação já observado.

19. As disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

20. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente necessidade atribuir maior qualidade aos mercados financeiro e de capitais do País, bem assim a dilatação de prazos REPORTO de apuração de impostos, como mecanismos de desenvolvimento econômico. Também nesse sentido estão as demais normas, que dão maior efetividade à fiscalização tributária, promovem ajustes em parcelamento especial em andamento e permitem ajustes nos regimes tributários das pessoas jurídicas em decorrência de alterações na legislação. No caso da instituição do REPORTO, pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para o desenvolvimento econômico do País.

21. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

Ofício nº 723 (CN)

Brasília, em 25 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

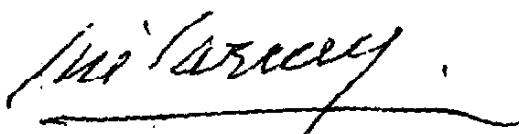
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 206, de 2004, que "altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 62 (sessenta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 206**, adotada em 6 de agosto de 2004 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que "Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	026
Deputado ANTÔNIO C.MENDES THAME	003
Deputado AUGUSTO NARDES	039, 051, 061
Senador DUCIOMAR COSTA	018
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	002, 010, 011, 012, 022
Senador LEONEL PAVAN	004, 005, 053, 062
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	029, 030, 037, 041, 042, 044, 046, 047, 048, 049, 050, 057, 058, 059, 060
Deputado MAX ROSENMAN	001, 006, 009, 014, 019, 027, 028, 032
Deputado PAES LANDIM	020, 021, 033
Deputado PAUDERNEY AVELINO	025
Deputado PAULO BERNARDO	034, 035, 036, 038, 040
Deputado PEDRO CORRÊA	031, 043, 045, 055, 056
Deputado RICARTE DE FREITAS	017
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	007, 008, 013
Senador ROMERO JUCÁ	023, 024
Deputado RONALDO DIMAS	015, 016
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 054

SSACM TOTAL DE EMENDAS: 062

MPV - 206

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2004

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como os decorrentes de operações equiparadas a aplicações e operações de renda fixa, conforme definidas pela legislação vigente, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

....."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se para que não haja diferenciação de tributação nos seis primeiros meses entre operações de mesma natureza, ou seja, as equiparadas pela legislação tributária à renda fixa, a exemplo de:

- Operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:
 - a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box);
 - b) no mercado a termo, realizadas nas bolsas, de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;
 - c) no mercado de balcão;
- Entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- Operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- Reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes à CPMF;

- Operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	proposição Medida Provisória nº 206/04
------	---

Deputado	autor XGf Carlos Almeida	Nº do protocolo
----------	-----------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 206 a seguinte redação:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º A alíquota referida no *caput* será diminuída em um ponto percentual para cada cinco meses completos de aplicação, sendo tal diminuição limitada a cinco pontos percentuais.

§ 2º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem o § 1º do *caput* serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 3º No caso dos fundos de investimentos:

I - os rendimentos apropriados semestralmente serão tributados à alíquota de quinze por cento;

II - por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos são tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de cinqüenta por cento do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias, e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 6º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 7º As operações descritas no § 5º, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º.

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

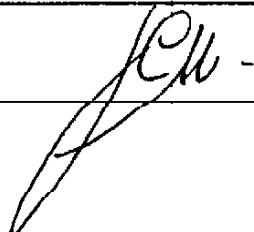
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória traz uma disposição tributária que a um tempo diminui a alíquota do IR em aplicações de prazo mais longo e também eleva as alíquotas para um prazo inferior a 6 meses. Entendemos que esta não é uma forma adequada de se incentivar a poupança de longo prazo, sobretudo por punir aqueles investimentos de prazo mais curto que, muitas vezes, são aplicações de famílias apenas para fazer frente a necessidades do dia a dia. Esta parcela da população, já extremamente agredida pela altíssima carga tributária, não merece e não deve arcar com mais este ônus tributário.

Assim, sugerimos a manutenção da alíquota máxima atual de 20% e também uma escala de reduções mais lógica, a qual diminui as alíquotas em intervalos iguais de 1% para cada 5 meses de aplicação. Entendemos que não haverá prejuízo para as finanças públicas, sobretudo pelos excessos de arrecadação cotidianamente apresentados na imprensa, e atingir-se-á uma forma mais simples e racional de estimular o investimento de longo prazo.

Por fim, tornamos mais clara a redação da alínea "a" do inciso II do antigo parágrafo 1º, atual § 2º.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00003

DATA
13/08/2004

proposito
Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004

Autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Art.
1º

Parágrafo

Inciso
I, II e III

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Os incisos do art. 1º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

- I – vinte por cento, em aplicações com prazo de até doze meses;
- II – dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
- III – quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

JUSTIFICACÃO

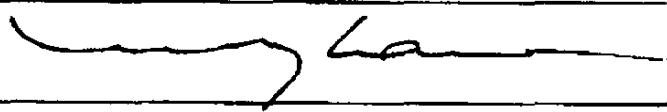
A medida provisória modifica o tratamento tributário para aplicações financeiras em renda variável e em renda fixa, a partir de 1º de janeiro de 2005.

A alíquota do IR sobre investimentos em ações no mercado à vista e em fundos de ações passará dos atuais 20% para 15%. Para os fundos de investimento e demais aplicações de renda fixa será adotado um critério de tributação decrescente, de acordo com o prazo de permanência dos recursos: até 6 meses 22,5%; de 6 a 12 meses 20,0%; de 12 a 24 meses 17,5% e acima de 24 meses 15,0%.

A redação inicial do inciso I do art. 1º eleva de 20% para 22,5% alíquota de IR incidentes sobre os rendimentos relativos às aplicações e operações de renda fixa com prazo de até 6 meses. Mais uma vez o pequeno investidor que faz aplicações de curto prazo está sendo onerado com aumento de carga tributária em detrimento de outros segmentos de maior poder aquisitivo e de maior renda.

Se o propósito do Governo Federal foi editar normas que desonerasse as aplicações financeiras, não há razão de ser incluído dispositivo que aumente a carga tributária. Nesse aspecto, estamos propondo a permanência da atual alíquota de 20% para as aplicações com prazo de até 12 meses.

PARLAMENTAR



+ 116

MPV - 206

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
11/08/2004	Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004			
Autor				
SENADOR LEONEL PAVAN				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do Artigo 1º da Medida Provisória nº 206, de 10/08/2004, a seguinte redação, excluindo-se o inciso II e renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

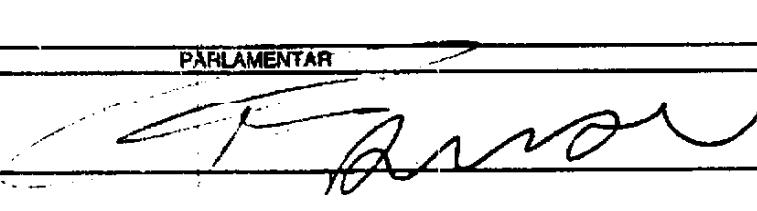
I – vinte por cento, em aplicações com prazo de até doze meses;"

JUSTIFICATIVA

A indefinição nos rumos do governo Lula leva os investidores a preferirem aplicações de curto prazo. No Brasil atual, o problema é que na área econômica ainda persiste um comportamento que vai de encontro à idéia do conjunto do governo. Assim, o objetivo de estimular os investimentos de longo prazo não pode penalizar aqueles que optam pelo curto prazo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 206

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
11/08/2004	Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004			
Autor				
SENADOR LEONEL PAVAN				
n° de prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso IV do Artigo 1º da Medida Provisória nº 206, de 10/08/2004, a seguinte redação, incluindo-se, ainda, o seguinte inciso V:

"Art. 1º.....

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses até sessenta meses;

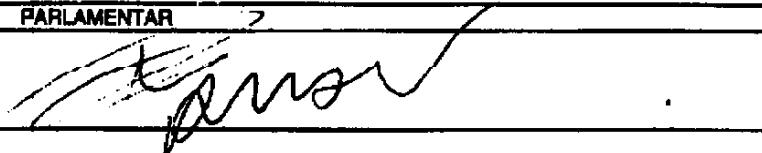
V - doze e meio por cento, em aplicações com prazo acima de sessenta meses."

JUSTIFICATIVA

As operações de longo prazo, como as da Dívida Pública Federal, poderiam ter seu custo reduzido, face à redução da taxa bruta oferecida ao investidor. Desta forma, se poderia, progressivamente, migrar o estoque de títulos para papéis de longo prazo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 206

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

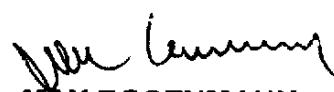
Inclua-se, no art. 1º, o seguinte § 8º:

"Art. 1º

§ 8º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se, pois, uma vez que foram criadas alíquotas diferenciadas na tributação dos fundos de investimento, a inclusão desse novo parágrafo assegura a manutenção do direito de compensação de perdas apuradas no resgate de cotas entre os fundos de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00007

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 1º, § 8º com a seguinte redação:

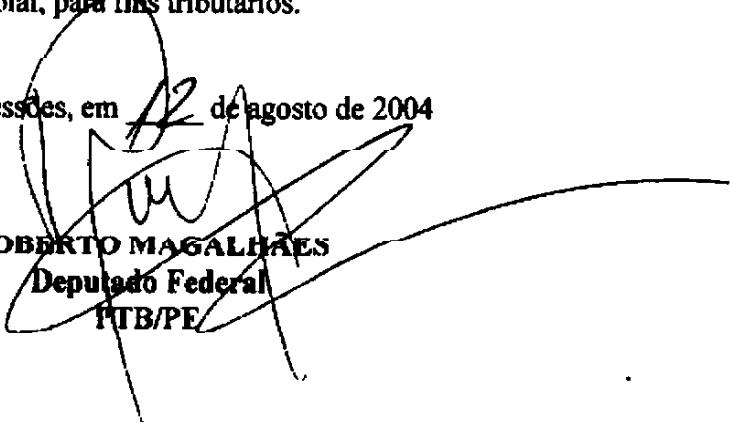
"Art. 1º

.....
§ 8º Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas a flutuação em função da variação cambial, portanto de renda variável, e pela regra vigente de tributação semanal de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, sem o efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, e, além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004


ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

MPV - 206

00008

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais. institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 1º, § 8º com seguinte redação:

"Art. 1º

§ Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração periódica adicional, serão tributados à alíquota de quinze por cento, quando pagos, observado que:

I - no caso de título ou aplicação, adquirido após o início do período de apuração dos rendimentos periódicos, a base de cálculo será constituída pela diferença entre o valor dos rendimentos periódicos pagos, e a parcela que, integrante do custo de aquisição do título, corresponder aos juros apropriados até a data de aquisição;

II - por ocasião da alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput."

JUSTIFICATIVA

Tais aplicações financeiras têm como característica o longo prazo, portanto, os rendimentos periódicos devem ser tributados pela alíquota de 15% - porém, sujeitos a uma tributação complementar se houver alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação antes do prazo - de modo a assegurar o incentivo ao alongamento objetivado pelo Governo Federal.

Esse procedimento fica condizente com o previsto para os Fundos de investimentos (§ 2º do art. 1º da MP 206)

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB-PE

MPV - 206

00009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2004

Inclua-se inciso III ao § 2º ao art. 1º com seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º.....

III - Para as aplicações em fundos de investimento com prazo de carência para resgate de até 90 dias a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, ou no resgate se este ocorrer primeiro;"

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste novo inciso tem por objetivo evitar a tributação antecipada de um rendimento que poderá ser todo absorvido pelo recolhimento do IOF que onera o cotista que resgate dentro do período de carência, portanto sem auferir rendimento, conforme art. 1º da Portaria-MF nº 341, de 19 de dezembro de 1997. Portanto de forma prevista no art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, estará ocorrendo a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento inexistente.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 206/04
------	---

Deputado <i>Jose Carlos Almeida</i>	Nº do protocolo
-------------------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 206 o seguinte § 8º:

Art. 1º

§ 8º A diminuição de alíquotas do Imposto de Renda referida no caput aplica-se também aos produtos financeiros relacionados à aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido que a Medida Provisória diminua as alíquotas dos fundos de renda fixa tradicionais e mantenha as dos fundos de previdência, como o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL). Tais fundos irão subir a alíquotas superiores às de renda fixa, o que lhes diminuirá a atratividade. É trágico constatar que fundos de aposentadoria, as principais fontes de recurso de longo prazo numa economia, sejam justamente aqueles prejudicados por uma medida que, ao menos no discurso, procura estimular a poupança e o desenvolvimento de um mercado de capitais maduro.

Assim, é imperativo que se reconsidera a condição dos fundos de aposentadoria a fim de também favorecer os com tratamento tributário adequado. Valorizar a previdência é valorizar o futuro, ao permitir que hoje se plantem as condições para um desenvolvimento mais forte, mais sustentado e socialmente justo amanhã.

PARLAMENTAR

JCM

MPV - 206

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/04			
Deputado <i>Jose Carlos Almeida</i> <small>autor</small>	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva			
2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa			
4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 206, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º
I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada trimestre, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que apresentamos a esta Medida Provisória tem o intuito de reforçar ainda mais os estímulos à poupança nacional, sobretudo a realizada pelo pequeno investidor. A regra instituída pela MP permite que o contribuinte tenha a isenção do imposto de renda em alienações mensais de ações que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, que já foi um aumento substancial em relação ao limite anterior de R\$ 4.143,00. Contudo, as duas alterações que propomos, entendemos, são adequadas e mereceriam prosperar.

A primeira alteração diz respeito ao período de contabilização dos fatos geradores, que passaria de mensal para trimestral. O pequeno investidor – ao contrário do grande, profissional – realiza poucas operações com ações. Devido aos seus limites de recursos financeiros, de tempo e de informação, é mais comum que o pequeno investidor faça poucas operações, escolhendo algumas ações especialmente atraentes para seu caso e mantendo-as em carteira por um tempo mais longo. Dessa forma, seria mais produtivo que se contabilizassem as operações trimestralmente, pois isso permitiria ao pequeno investidor acomodar melhor suas poucas operações num período de tempo mais longo.

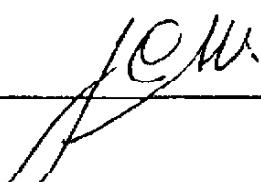
A segunda modificação diz respeito ao aumento do limite de isenção. Hoje, trimestralmente, o investidor poderia realizar R\$ 60.000,00 em alienações isentas. Fazemos a sugestão de elevar esse valor para R\$ 100.000,00, de forma a permitir que o pequeno investidor possa elevar seus investimentos.

Apesar de quase desnecessário, aproveitamos para enfatizar os aspectos positivos do mercado acionário. É fundamental que o Brasil estimule fontes mais baratas de financiamento para as empresas nacionais, como alternativa aos altos juros praticados no mercado bancário. Além disso, a venda de ações permite que os cidadãos brasileiros possam compartilhar do desempenho da economia nacional, o que, em caso de expansão e lucros crescentes, seria uma grande fonte de distribuição de renda para os investidores, primordialmente a classe média trabalhadora (a atingida pelas alterações da Medida Provisória).

Por fim, a modificação do período de apuração não deve trazer perdas em termos de arrecadação. De fato, se a modificação do período de apuração trouxer perdas, é que o limite de isenção mensal está aquém das necessidades do pequeno investidor, que seria punido por fazer uma operação ou outra acima do limite de R\$ 20.000,00 mensais.

Em relação ao aumento do limite de R\$ 60.000,00 para R\$ 100.000,00 trimestrais, ele não agride as disposições orçamentárias e fiscais. Em primeiro lugar por que o governo federal tem conseguido arrecadações tributárias cada vez maiores e, em segundo, porque os impactos da isenção dar-se-ão apenas a partir de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição	
	Medida Provisória nº 206/04	

Deputado	autor	Nº do prontuário
Dr. Celso Amorim		

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 206, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º
I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro, cujo valor das alienações, realizadas em cada trimestre, seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

" (NR)

JUSTIFICATIVA

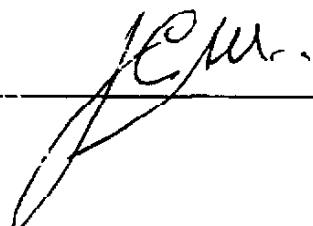
A emenda que apresentamos a esta Medida Provisória tem o intuito de reforçar ainda mais os estímulos à poupança nacional, sobretudo a realizada pelo pequeno investidor. A regra instituída pela MP permite que o contribuinte tenha a isenção do imposto de renda em alienações mensais de ações que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, que já foi um aumento substancial em relação ao limite anterior de R\$ 4.143,00. Contudo, a alteração que propomos, entendemos, é adequada e merece prosperar.

A alteração diz respeito ao período de contabilização dos fatos geradores, que passaria de mensal para trimestral. O pequeno investidor – ao contrário do grande, profissional – realiza poucas operações com ações. Devido aos seus limites de recursos financeiros, de tempo e de informação, é mais comum que o pequeno investidor faça poucas operações, escolhendo algumas ações especialmente atraentes para seu caso e mantendo-as em carteira por um tempo mais longo. Dessa forma, seria mais produtivo que se contabilizassem as operações trimestralmente, pois isso permitiria ao pequeno investidor acomodar melhor suas poucas operações num período de tempo mais longo.

Apesar de quase desnecessário, aproveitamos para enfatizar os aspectos positivos do mercado acionário. É fundamental que o Brasil estimule fontes mais baratas de financiamento para as empresas nacionais, como alternativa aos altos juros praticados no mercado bancário. Além disso, a venda de ações permite que os cidadãos brasileiros possam compartilhar do desempenho da economia nacional, o que, em caso de expansão e lucros crescentes, seria uma grande fonte de distribuição de renda para os investidores, primordialmente a classe média trabalhadora (a atingida pelas alterações da Medida Provisória).

Por fim, a modificação do período de apuração não deve trazer perdas em termos de arrecadação. De fato, se a modificação do período de apuração trouxer perdas, é que o limite de isenção mensal está aquém das necessidades do pequeno investidor, que seria punido por fazer uma operação ou outra acima do limite de R\$ 20.000,00 mensais.

PARLAMENTAR



MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004 00013

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Inclua-se, no art. 3º, inciso III com a seguinte redação:

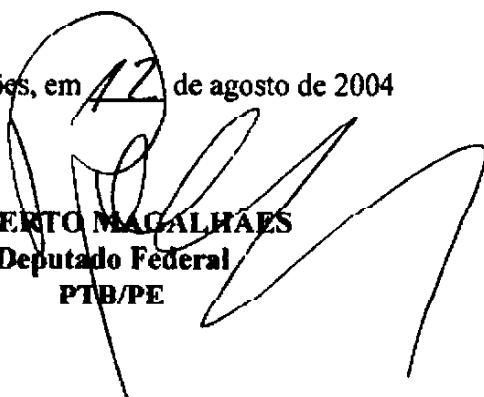
"Art. 3º
I -
II -

III – Aplicações em fundos de investimento, exclusivamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta, em até 90%, pelos títulos mencionados no inciso II."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso II do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos de investimentos constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por 90% em letras hipotecárias, letras de crédito imobiliários e certificados de recebíveis imobiliários. Esta medida proporcionará o crescimento na captação de recursos com esses papéis, cuja destinação é o financiamento imobiliário, e a ampliação dos meios de acesso, pelos investidores, aos títulos em questão.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2004


ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal
PTB/PE

MPV - 206

00014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2004

Inclua-se, no art. 3º, inciso III com a seguinte redação:

"Art. 3º

I –

II –

III – Aplicações em fundos e clubes de investimento em ações, que a carteira seja composta de ações de uma única companhia emissora, exclusivamente constituídos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cujos resgates realizados em cada mês seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso I do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos e clubes de investimento em ações constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por ações de uma única companhia emissora, guardando assim isonomia aos pequenos investidores que aplicam diretamente em bolsa de valores com aqueles que aplicam em fundos e clubes de investimento em ações.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/08/2004	proposição Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004			
Autor Deputado Ronaldo Dimas	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 3º da presente Medida Provisória, o seguinte inciso:

"Art. 3º

III – na fonte das entidades fechadas de previdência complementar, os ganhos líquidos produzidos por letras hipotecárias, certificados de recebíveis e letras de crédito imobiliário, desde que o prazo de resgate ou de liquidação seja superior a trinta e seis meses a partir de sua emissão."

JUSTIFICAÇÃO

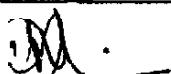
A medida provisória amplia a isenção tributária válida sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas em Letras Hipotecárias – LHs para as Letras de Crédito Imobiliário – LCIs e para os Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs com vista estimular o mercado imobiliário.

As LCIs e CRIs são títulos usados no processo de securitização dos créditos imobiliários e são negociados no âmbito do sistema financeiro nacional.

Esta emenda estende esta isenção do Imposto de Renda na fonte sobre os ganhos auferidos pelas entidades fechadas de previdência complementar nas aplicações efetuadas nesses títulos desde que o prazo de resgate ou de liquidação seja superior a 36 meses a partir de sua emissão.

Entendemos, que o aumento das aplicações pelas referidas entidades poderá estimular a formação de poupança de longo prazo, bem como incentivar o financiamento de novas unidades habitacionais no âmbito do setor da construção civil.

PARLAMENTAR



MPV - 206

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/08/2004	proposito Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004			
Autor Deputado Ronaldo Dimas		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, e às entidades abertas de previdência complementar ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória modifica o tratamento tributário para aplicações financeiras em renda variável e em renda fixa, a partir de 1º de janeiro de 2005.

A alíquota do IR sobre investimentos em ações no mercado à vista e em fundos de ações passará dos atuais 20% para 15%. Para os fundos de investimento e demais aplicações de renda fixa será adotado um critério de tributação decrescente, de acordo com o prazo de permanência dos recursos: até 6 meses 22,5%; de 6 a 12 meses 20,0%; de 12 a 24 meses 17,5% e acima de 24 meses 15,0%.

A redação inicial do art. 4º restringe o alcance dessas modificações determinando que as pessoas jurídicas referenciadas na Lei nº 8.981/95 (art. 77,I) e nas MPs nºs 2.189-49/2001(art. 16) e 2.222/2001(art.2º) permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Entendendo que as entidades fechadas de previdência complementar representam o maior segmento de poupança popular no Brasil e que desempenham importante papel no desenvolvimento de vários setores econômicos e que poderão ampliar os seus investimentos em renda variável e fixa, estamos propondo nova redação do art. 4º da MP possibilitando que as mesmas sejam beneficiadas com essas novas regras ora em discussão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 12/08/2004	proposição Medida Provisória nº 206/2004
--------------------	---

autor DEP. RICARTE DE FRETAS	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ADICIONA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA, ALTERANDO-SE O INCISO XX, DO ARTIGO 10. DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 6º

Parágrafo Único - O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edifícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edifícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tornando-se por base o RAIS-2000.

I - cont.

PARLAMENTAR

**EMENDA DE PLENÁRIO N°
(à MP nº206, de 2004)**

00018

(Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.)

Acrescente-se o seguinte Art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Os artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º

.....
V -

.....
c) participação societária, decorrente da aplicação do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95.

.....
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, exceto no que se refere à alínea c, do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 1º.

.....
Art. 15.....

I - nos incisos I e II e na alínea “c” do inciso V, do § 3º do art. 1º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

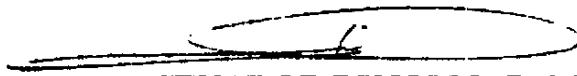
A legislação tributária, com efeitos societários, admite que as pessoas jurídicas remunerem seus sócios ou acionistas através do pagamento de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Não só na prática, como também para fins de determinação do percentual mínimo dos lucros anuais obrigatoriamente distribuídos pelas sociedades por ações, os juros sobre o capital próprio são equiparados aos dividendos os quais não estão sujeitos a COFINS e ao PIS.

O tratamento contábil diferenciado aplicado a essas duas formas de remuneração aos sócios e acionistas pelas pessoas jurídicas objetiva, exclusivamente, atender dispositivos, também diferenciados, no tocante ao tratamento para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Merce ainda destaque o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determina que as companhias de capital aberto reclassifiquem em suas demonstrações financeiras as parcelas de juros sobre o capital próprio pagos ou recebidos apresentando-as com tratamento idêntico ao atribuído aos dividendos pagos ou recebidos, pois assim são vistos pelo mercado de capitais.

A inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS e do PIS representaria, também, uma incidência cumulativa do tributo sobre simples distribuições de lucros entre pessoas jurídicas ligadas por participação societária contrariando o princípio de não cumulatividade contido nesta norma legal.



SENADOR DUCIOMAR COSTA

MPV - 206

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, ——

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2004

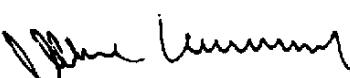
Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 10:

"Art. 10

§ 1º Os valores referentes à liquidação das operações com os valores mobiliários de que trata o caput, adquiridos por intermédio de lançamento a débito em conta corrente de depósito para investimento, serão creditados ou debitados a essa mesma conta."

JUSTIFICATIVA

Permitir que, caso haja resultado negativo nas operações com derivativos de ações, esses possam ser também debitados na conta corrente de depósito para investimento, tendo em vista que os recursos para a realização dessas operações tiveram origem em uma conta corrente de depósito para investimento.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

00020

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10

§ 2º As instituições **interventivas** deverão manter controles em contas segregadas que permitam identificar a origem dos recursos que serão investidos em ações e produtos derivados provenientes da conta corrente e da conta para investimento." (Grifo nosso)

JUSTIFICATIVA

Trata-se, tão somente de emenda de redação, visando dar maior segurança jurídica ao tornar claro que é a mesma instituição que estiver intermediando as operações.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

lar luiz

Deputado **PAES LANDIM**

MPV - 206

00021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10, o seguinte § 3º:

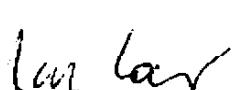
"Art. 10

§ 3º A responsabilidade pela natureza da conta corrente de depósito à vista ou conta corrente de depósito para investimento ao receber o lançamento de débitos ou créditos para realização de operações com os valores mobiliários de que trata o caput deste artigo, deverá ser da instituição interveniente."

JUSTIFICATIVA

Para se tornar claro que a instituição que deve ter a responsabilidade quanto a natureza da conta de origem ou destino da aquisição ou alienação que trata o artigo é aquela que estiver operando por conta e ordem de seu cliente, ou seja, a instituição interveniente.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.


Deputado PAES LANDIM

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição Medida Provisória nº 206/04			
Deputado <i>José Carlos Alves</i>	Nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os arts. 12, 13 e 14 da MP nº 206, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e Aeroportuária- REPORTO, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos e aeroportos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º;

II - assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput.

Art. 14. São beneficiários do REPORTO:

I- nos portos:

- a) o operador portuário;
- b) o concessionário de porto organizado;
- c) o arrendatário de instalação portuária de uso público;
- d) a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

II – nos aeroportos:

- a) o concessionário;
- b) o permissionário;
- c) o autorizado; e
- d) a Infraero.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se àqueles que atuem na movimentação e transporte de cargas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.”

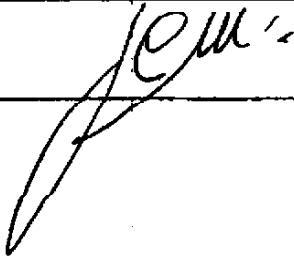
JUSTIFICATIVA

O REPORTO, conforme presente na MP nº 206, traz significativas vantagens fiscais para o setor portuário brasileiro. Esse incentivo é fundamental para permitir que o Brasil cresça sustentadamente, sem os problemas já conhecidos dos “gargalos” estruturais, logísticos.

Não obstante, os aeroportos estão fora dos incentivos. É fundamental lembrar que a maioria dos produtos de maior valor agregado transitam pelos aeroportos, que trazem significativos ganhos para o comércio brasileiro.

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória para que sejam acrescidos, no rol dos beneficiários do REPORTO, todos aqueles que trabalham nos aeroportos com movimentação e transporte de cargas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00023

1 DATA 12/08/2004	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 06 DE AGOSTO DE 2004			
4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	5 Nº PRONTUÁRIO			
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se no *caput* do artigo 13 da Medida Provisória nº 206/04 a expressão, "ou estação aduaneira interior", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em estação aduaneira interior, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, como beneficiário do programa de REPORTO, as estações aduaneiras de interior.

Tem como objetivo incentivar um setor de extrema importância para o desenvolvimento das operações portuárias, bem como dar tratamento equânime às empresas abrangidas, possibilitando-lhes tornarem-se melhor equipadas e mais competitivas.

O resultado pretendido será a diminuição das tarifas de armazenagem de cargas e, consequentemente, do custo Brasil.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00024

1 DATA 12/08/2004	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 06 DE AGOSTO DE 2004			
4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se no caput do artigo 14 da Medida Provisória nº 206/04 a expressão, “a permissionária de estação aduaneira interior”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a permissionária de estação aduaneira interior e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

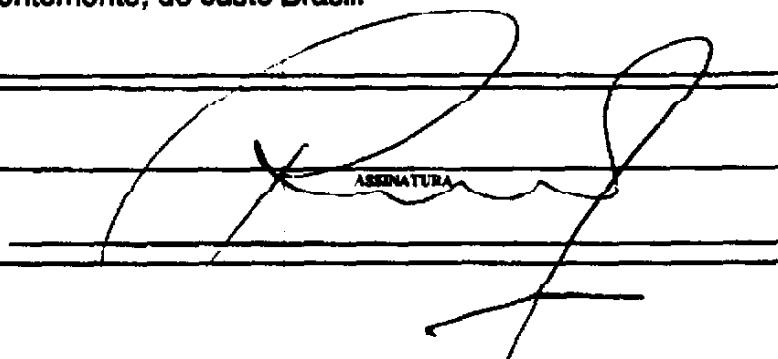
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, como beneficiário do programa de REPORTO, as estações aduaneiras de interior.

Tem como objetivo incentivar um setor de extrema importância para o desenvolvimento das operações portuárias, bem como dar tratamento equânime às empresas abrangidas, possibilitando-lhes tornarem-se melhor equipadas e mais competitivas.

O resultado pretendido será a diminuição das tarifas de armazenagem de cargas e, consequentemente, do custo Brasil.

10 ASSINATURA



MPV - 206

00025

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 6 DE
AGOSTO DE 2004**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206, DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2004, o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, ao crédito relativo a bens importados com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, o qual será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, sobre a base de cálculo prevista no art. 7.º da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma área que, desde a sua criação, conta com diversos incentivos fiscais, que, ao contrário de muitos outros, têm gerado resultados econômicos bastante positivos.

Como noticiou a revista *Veja*, em 27/6/2004, a ZFM cresceu 15% de janeiro a abril deste ano, na comparação com o mesmo período de 2003. A região deve atingir um recorde de vendas até o fim do ano, com faturamento estimado em 12 bilhões de dólares. Nela, foram ainda gerados milhares de novos empregos no mesmo período.

Todavia, a legislação que instituiu a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre as importações não levou em conta a situação diferenciada da ZFM, não prevendo regras específicas que neutralizassem os efeitos das novas contribuições. Isso tem gerado distorções na formulação dos preços dos insumos ali produzidos e destinados a emprego em processo de industrialização dentro dessa região. Em especial, tais problemas são produzidos pela impossibilidade de aproveitamento de crédito relativo aos bens importados para a produção dos referidos insumos, o que onera indevidamente as cadeias posteriores de produção e comercialização.

O objetivo da emenda é alterar a sistemática atual, para permitir o aproveitamento de crédito na situação em tela e corrigir as distorções acima mencionadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.



Deputado PAUDERNEY AVELINO

MPV - 206

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12-08-04

proposito
Medida Provisória nº 206/2004

autor
Dep. Anivaldo Vale

nº do prontuário
019

1. Supressiva 2. || substitutiva 3. || modificativa 4. X aditiva 5. || Substitutivo global

Página

Artigo
17

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o Artigo 17 com a seguinte redação. e renumerando-se os demais Artigos:

Art.16. (...)

Art. 17. Por um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei 9.432, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos.

Justificativa

A inclusão do Art. 17. Na Medida Provisória nº 206 de 2004, faz-se necessário para o cumprimento do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, que versa a contagem de prazo e a não incidência do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem e cujo o destino seja de portos localizados na Região Norte ou na Região Nordeste do País. Na Lei 9.432, de 08 de janeiro de 1997 que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, o art. 17 estabelece um prazo de dez anos a contar da vigência da Lei 9.432.

A exemplo do que se disse, arrola-se o caso das embarcações de casco duplo destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de vinte e cinco anos. o prazo proposto é absolutamente condizente com a real situação em que se encontra o País.

PARLAMENTAR

Deputado Anivaldo Vale

PSDB / PA

MPV - 206

00027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, L... .

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2004

Inclua-se, no art. 17, § , inciso IV com a seguinte redação e, por consequência, recomenda alteração no art. 18:

"Art. 17

IV) a partir de 1º de janeiro de 2005, em relação à revogação do art. 63 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso IV é necessária para garantir o cumprimento do princípio constitucional tributário da anterioridade, uma vez que a revogação proposta implica em aumentar-se a tributação do IRPJ, na medida em que não permite mais a dedução anteriormente prevista na sua base de cálculo.

A alteração do artigo 18 visa assegurar o tratamento tributário vigente às operações já contratadas, que estão relacionadas com as captações de recursos das empresas em moeda estrangeira, da mesma forma que, no passado, já foi assegurado o tratamento tributário vigente às próprias operações de captação, como podemos observar pela leitura do § 1º do art. 1º da Lei 9.959/00, a seguir reproduzido:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999
§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

Diante disso, com a adoção da presente emenda, o artigo 18 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos contratos iniciados a partir da data da publicação dessa Medida Provisória, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004."



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

00028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 206, - - - - -

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° . DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 18.

"Art. 18 Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se suprimir a revogação do art. 63 da lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A legislação atual prevê o cômputo na determinação do lucro real do resultado líquido, positivo ou negativo, obtido em operações de cobertura (hedge) no exterior, tendo como contra-partes uma instituição financeira ou bolsas.

A revogação do art. 63 excluiria, desse tratamento, as operações realizadas com instituições financeiras. Ocorre porém que estas operações, da mesma forma que as realizadas em bolsas, atendem ao requisito de prévio registro, e somente podem ser efetuadas quando atenderem às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto ao seu valor.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	11/8/2004	3	Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> ADITIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	-------------------------------------	--	---

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO	EMENDA ADITIVA			

A MP 206 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

2	DATA 11/8/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUARIO 454
---	---------------------------------	-----------------------

5					6				
1-	<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

5	<input type="checkbox"/> ARTIGO	<input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/> INCISO	<input type="checkbox"/> ALINEA
---	---------------------------------	------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

"Art..... Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes.

Essa medida, além de reforçar a arrecadação, poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.

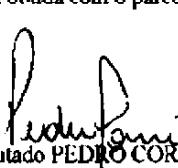

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/08/2004	proposição	Medida Provisória nº 206/ 2004		
DEPUTADO PEDRO CORRÉA		156		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se a Medida Provisória nº 206, de 2004:</p> <p>“Art... Fica aberto, por 120(cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal -- Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2002, e alterações:</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.</p> <p>§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.</p> <p>§ 3º Nas hipótese de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.</p> <p>§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.”</p>				
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes</p> <p>Essa medida além de reforçar a arrecadação poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.</p> <p style="text-align: center;">  Deputado PEDRO CORRÉA-PP </p>				
PARLAMENTAR				
Deputado PEDRO CORRÉA PP/PE				

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE

00032

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2004

Inclua-se, onde couber, artigo com seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos os percentuais a serem deduzidos das alíquotas do imposto de renda na fonte incidentes nos resgates de contribuições para os planos de benefícios de seguros de vida com características semelhantes aos planos de benefícios de previdência complementar, efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2005:

- I - dois e meio pontos percentuais, para as contribuições mantidas pelo prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;
- II - cinco pontos percentuais, para as contribuições mantidas pelo prazo acima de vinte e quatro meses."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa equiparar os planos de benefícios de seguros de vida com características semelhantes aos planos de benefícios de previdência complementar, às aplicações financeiras de renda fixa, pois esses produtos são os instrumentos mais adequados para a poupança de longo prazo, ficando na regra estabelecida por esta Medida Provisória em desvantagem em relação as demais aplicações. Os redutores aplicados às alíquotas previstas no art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 08 de janeiro de 2002, foi à forma encontrada para o equilíbrio e a manutenção desses planos.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV - 206

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 206

00033

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que o rendimento correspondente a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Flávio Landim

Deputado PAES LANDIM

MPV - 206

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004			
Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:				
<p>Art....." O levantamento de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ser realizado mediante a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.</p>				
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:				
I – aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;				
II – aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art.3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal."				
JUSTIFICATIVA				
<p>A emenda objetiva garantir o encontro de contas, minorando-se os custos da recuperação dos créditos fazendários. Coaduna-se com a ideia de ser anti-econômico impor-se à máquina pública a necessidade de desenvolver esforço para cobrar devedores a quem se lhe impõe fazer pagamentos por títulos executivos. Trata-se de medida moralizadora, evitando o pagamento de precatórios a devedores da União.</p>				

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

Tauro Bernardo

MPV - 206

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004
------	--

Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO	nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... "As intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista."

JUSTIFICATIVA

Essa medida visa conferir maior segurança no controle de prazos em ações envolvendo a Fazenda Nacional, eliminando o problema do prazo comum, que surge quando se está diante de decisões que acolhem parcialmente os pedidos e resolve as atuais dificuldades nos Conselhos de Contribuintes. Ademais, procedimento idêntico já é adotado em relação aos representantes do Ministério Público.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

Paulo Bernardo

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004
------	---

Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATÃO

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... Os arts. 11 e 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º A penhora de que trata o inciso I podera recair sobre percentual não superior a 30% (trinta por cento) do faturamento ou receita bruta mensal do devedor, observado o seguinte:

I - sera nomeado depositário o administrador da executada, que não poderá recusar o encargo, devendo efetuar depósito mensal à ordem do juiz;

II - com o depósito deverá ser comprovado, mediante documentação hábil, o valor do faturamento ou receita bruta no mês.

" (NR)

"Art. 40.....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (AC)

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980 visa aumentar a efetividade da execução fiscal e garantir o recebimento rápido do crédito exeqüendo. A penhora sobre o faturamento é medida amplamente admitida pelos Tribunais do País e substitui a penhora sobre o estabelecimento comercial, que, dada a sua complexidade, vem sendo evitada pelas Fazendas Públicas.

A alteração do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980 é de fundamental importância para desafogar o Poder Judiciário, pois possibilita que seja reconhecida a prescrição, de ofício, pelo Juiz, pacificando relevante controvérsia que se instalou nos tribunais.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

P. B. B. C. C.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00037

DATA	PROPOSIÇÃO		
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004		
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO		
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454		
<input type="checkbox"/> PRESTAV. <input type="checkbox"/> PREV. <input type="checkbox"/> PARAG. <input checked="" type="checkbox"/> INC. <input type="checkbox"/> ADENDA <input type="checkbox"/> SUBS. <input type="checkbox"/> GLOBA			
ANTERIOR	PARAGRAFOS	INCISO	ADENDA

TEXTO

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico”

A situação apos a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV - 206

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206, DE 2004
------	--

Autor DEPUTADO PAULO BERNARDO	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... "A Fazenda Pública lesada poderá intervir como assistente nas ações penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo legitimada, nos casos de ação penal em curso, a propor o sequestro de bens a que se refere o Decreto-Lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo da propositura de execução fiscal ou medida cautelar fiscal.

§ 2º Nas causas de que trata o caput, a representação da União caberá ao Procurador da Fazenda Nacional."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a Fazenda Pública contribuição direta para a efetiva aplicação da lei penal, principalmente no que toca aos efeitos civis da persecução. Essa medida trará mais eficácia ao Projeto Grandes Devedores e à portaria Conjunta PGFN/SRF, sobre as Medidas Cautelares Fiscais, uma vez que permitirá à Fazenda Pública, sem percalços, ser considerada parte legítima para intervir nas ações penais, inclusive para propor medidas acutelatórias, auxiliando na devida recomposição do erário.

PARLAMENTAR

DATA/...../2004

Paulo Bernardo

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA	PROPOSIÇÃO			
13/08/04	Medida Provisória nº 206, de 2004			
AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO			
Deputado Augusto Nardes				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º, com a mesma redação:

"Art. 2º

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluia alguns contribuintes do sistema, conforme sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância.

Algumas outras atividades correlatas também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços ~~PARA
MENTAL~~ considerando como

contribuintes com baixa carga de tributos e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 2º da Lei nº 10.034 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados, quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, ai incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastasse estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505 (mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência, poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração proposta, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data	propositivo			
Medida Provisória nº 206, DE 2004				
Autor		nº do protocolo		
DEPUTADO PAULO BERNARDO				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>A MP 206/04. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art..... Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 13.....</p> <p>§ 1º A falta de pagamento de duas prestações implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.</p> <p>§ 2º Salvo o disposto no art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que trata de parcelamento de débitos, junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observado o seguinte:</p> <p>I – ao formular o pedido de reparcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado;</p> <p>II – rescindido o parcelamento, novas concessões somente serão aceitas no caso de o pedido vir acompanhado de comprovação do recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;</p> <p>III – Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não lhe contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta lei." (NR)</p> <p>"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</p> <p>.....</p>				

§ 1º Nas matérias de que trato este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.” (NR)

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput**, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (NR)

JUSTIFICATIYA

A emenda em causa visa conferir maior rationalidade, eficiência e eficácia à atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especialmente quanto à cobrança da dívida ativa da União e à defesa desta em juízo, possibilitando centrar sua atuação em causas de maior repercussão quanto à arrecadação. O reparelamento estimula o pagamento espontâneo, aumentando a eficiência na cobrança de débitos da União.

Também o Poder Judiciário é beneficiado com a emenda, pois atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, evitando procrastinação de inúmeras insuficientes.

PARLAMENTAR

DATA 1/1/2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 206****00041**

DATA	11/8/2004	EX-PROPOSTA	Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2.004
------	-----------	-------------	---

AN. POR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PROPOSTA	454
---------	------------------------	----------	-----

SUPRESVA	2	SUBSTITUIVA	X	DATA-VA	01/01/2005	S. RESOLUÇÃO
ARTIGO		ADITIVA		TIPO		DATA

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7% é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

2	DATA	3	PROPOSTA
	11/08/2004	Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004	

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

5	6								
1.	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/> ADITIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/> JUSTITIVA	5.	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

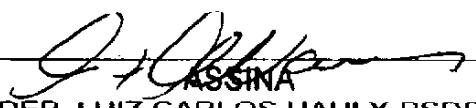
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados à sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 206/2004	

DEPUTADO PEDRO CORRÊA	nº do protocolo
	156

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.

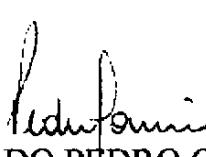
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 2º.....

§ 2º Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para papéis destinados à sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aquelas referentes aos papéis.


DEPUTADO PEDRO CORRÊA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00044

3 DATA 11/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 206 de 6 de agosto de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

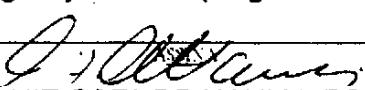
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV - 206

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/2004			
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		nº do prontuário 152		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Aditiva				
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.				
redação:	O § 2º ao Art. 2º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte			
	"Art. 2º			
..... § 2º Exceta-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão destes periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três por cento).				
JUSTIFICATIVA				
Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar em relação a prestação de serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados à sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aquelas referentes aos papéis.				
 DEPUTADO PEDRO CORRÊA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00046

2	DATA 11/08/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004
3			

4	AL. F. N.	N.º PRONTUÁRIO 454			
1	DEP. LUIZ CARLOS HAULY				
5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

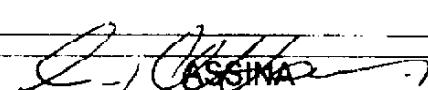
O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos são aplicadas àquelas referentes aos papéis.


ASINADA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

2	DATA 11/8/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 206, de 6 de agosto de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---------------------------------	-----------------------

5	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

6	0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AI INFRA
---	---	--------	-----------	--------	----------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art. O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas.

Essa isenção provocará uma redução diminuta da arrecadação do erário, mas, por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nação.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00048

DATA	11/08/2004	REPROVADA	Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2.004
------	------------	-----------	--

AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PROPOSTARIO	454
-------	------------------------	-------------	-----

SUPRESIVA	<input type="checkbox"/>	SUSTENTATIVA	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	DELETA	<input type="checkbox"/>	SUSTENTATIVA	<input type="checkbox"/>
		ARTIGO		PARAGRAFO		CLÁUSULA		ARTIGO	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I

"Art. 3º.....

§ 2º

1 – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se à mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito. Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00048

DATA: 11/8/2004 PROPOSTA: Medida Provisória nº 206 de 6 de agosto de 2004

4 AUTOR
5 N. PRONTUARIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY 454

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	ADJECTIVA	<input type="checkbox"/> ADJECTIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	<input type="checkbox"/> ARTICIO	<input type="checkbox"/> DEDICATIVO	<input type="checkbox"/> ENUNCIADO	<input type="checkbox"/> MENSAGEM		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

Art. 3º.....

§ 5º. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos. Deveria portanto, ser poupadão da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

E oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

1. DATA	2. PROPOSIÇÃO
11/8/2004	Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004
3.	4.

4. AUTOR	5. N° PROV. FÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6.	1. SUPRESSIVA	2. SUBSTITUTIVA	3. MODIFICATIVA	4. ADITIVA	5. SUBSTITUTIVO GLOBAL
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6.	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	7.	8. LINHA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.


ASSINA
LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA 13/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 206, de 2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes		Nº DO PRONTUÁRIO		
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido de inciso XXV com a seguinte redação:

"XXV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 10.933/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação desse tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada:

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 7,6%	PMF 0,38%
TOTAL 14,63%	

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 206

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
12/08/2004	Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004.			
autor	nº do protocolo			
Senador Sérgio Zambiasi				
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

“Art. __. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ Art. 10...

...
XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos na prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

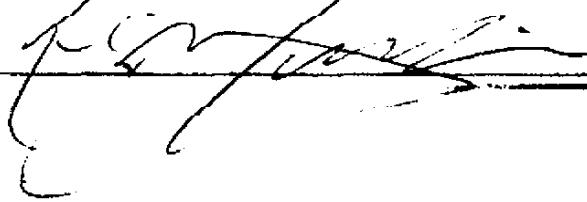
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi
dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV - 206

00053

Emenda Aditiva n.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA 206/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. ___. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema “simples”, tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário “simples”, mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

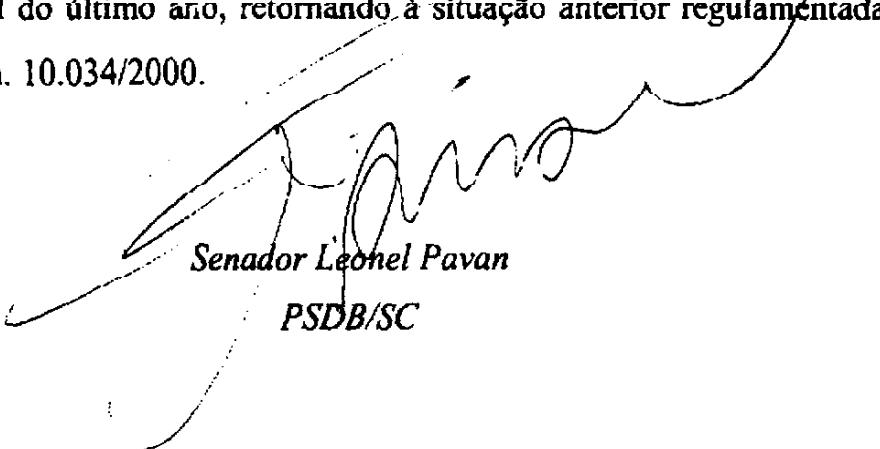
Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema “simples” de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. “Demissões”, pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais.

Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



Senador Leonel Pavan
PSDB/SC

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

<i>data</i> 12/08/2004	<i>proposição</i> Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004.				
<i>autor</i> Senador Sérgio Zambiasi	<i>nº do protocolo</i>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
<i>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</i>					
1/2					
Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:					
Art. ___. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:					
§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem					

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluia alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, afi incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastasse estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

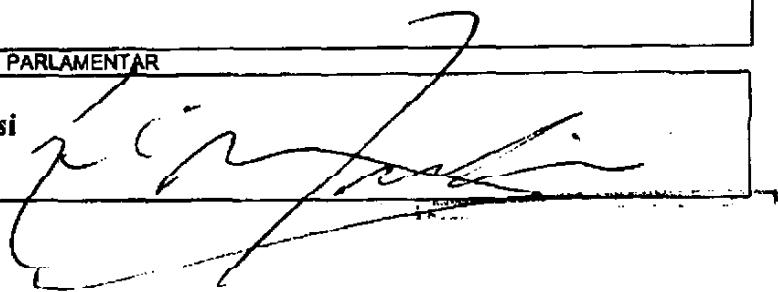
Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Zambiasi", is written over the name in the box. The signature is fluid and cursive.

MPV - 206

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/2004			
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		nº do prontuário <i>154</i>		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.

Art... O art. 8º da Lei nº 10.863, de 30 de abril de 2004

"Art. 8º"

§ 12º

XII - Livros e Periódicos.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é do conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelos professores da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

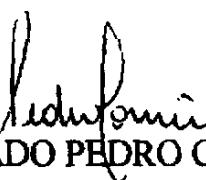
Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afaire os conhecimentos produzidos no exterior. Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

Pedro Corrêa
DEPUTADO PEDRO CORRÊA

MPV - 206

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 206/2004				
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		nº do prontuário 156			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206 de 2004.</p> <p>Art... O art. 28º da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido desse seguinte inciso:</p> <p>"Art. 28º</p> <p>V - Serviços de impressão dos periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPi, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da vigência desta Lei.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Tendo em vista a irregularidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 130, VI, d, da Constituição Federal, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação a prestação de serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.</p> <p> DEPUTADO PEDRO CORRÊA</p>					

MPV - 206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

DATA	11/8/2004	PROBLEMA	Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2004						
AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N. PROBLEMA	454						
SUPRESIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	X	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA -MATERIAL
ARTIGO	ARTIGO	PARA	PARA	ARTIGO	ARTIGO				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 206/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 28.

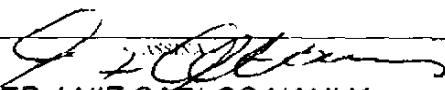
V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.”

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4.00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00058

2	DATA 11/08/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 206, de 11 de agosto de 2004
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454	

5	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ANEXATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X ALIADA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTÍCULOS	PARÁGRAFOS	INSTRUÇÕES	MENSA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00 da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

L. Hauly
ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00059

2	DATA 11/8/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 206, de 6 de agosto de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	--	------------------------------

5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> JUSTIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA - GLOBAL				
---	--	--	--	--	--

6	ARTÍCULO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....

§ 12º.....

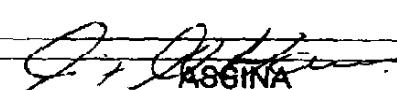
XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afronta os conhecimentos produzidos no exterior.


 ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

51

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00060

2 DATA	3 PROPOSTA			
11/8/2004	Medida Provisória n.º 206, de 6 de agosto de 2.004			
4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> LIVELA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO ADICIONAL
7		ARTIGO	PARAGRAFO	PARAISO
				MESES

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º.....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos reflete em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o acordo firmado com o setor e, assim, assegurar preços menores aos alimentos.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 206

00061

DATA 12/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 206, de 2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 206, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. __ O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.925/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único ressalvado veda a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Ora, a quase totalidade das micro e pequenas empresas que necessitam do parcelamento de que trata a Lei nº 10.925 para regularizar sua situação frente ao fisco encontram-se em situação de inadimplência justamente por acumular os encargos mensais com o pagamento de parcelas de parcelamentos anteriores (REFIS ou PAES).

Vedar que essas empresas se beneficiem do parcelamento concedido por não estar integralmente pago parcelamento anterior é tornar a Lei inócuia, na medida em que pouquíssimas MPEs dela poderão se beneficiar.

Se o objetivo do parcelamento é dar fôlego novo à micro e pequena empresa, visando a que ela houve seus encargos tributários e, ao mesmo tempo, mantenha-se em funcionamento, gerando riquezas e empregos, é de suma importância que se aperfeiçoe o texto legal, o qual, da forma com foi redigido, não conseguirá atingir o fim colimado.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 206

00062

Emenda Aditiva n.º ____/04

MEDIDA PROVISÓRIA 206/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. ____. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

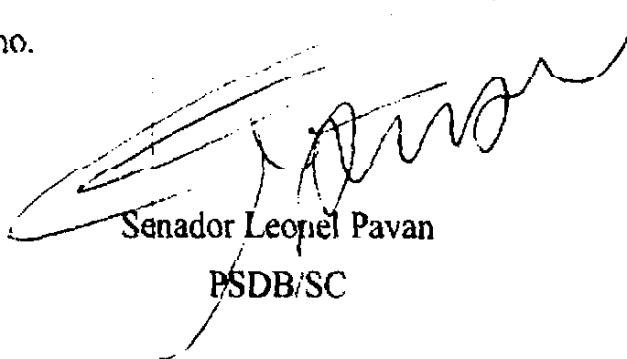
PMF 0,38%

TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



Senador Leonel Pavan
PSDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 100.....
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

”(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido das seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88.

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador RAMEZ TEbet

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

LEI N° 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLIES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de互uto, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura ("hedge"), realizadas por meio de operações de "swap" e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."
"I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);" (NR)
"....."
"§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses." (NR)
"....."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189- 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 2º, fica reduzida para dez por cento.

Art 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º será observado que :

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º A opção pelo regime referido no art. 2º deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, produzindo efeitos para todo o ano-calendário subsequente.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar e o FAPI poderão optar pelo regime referido no art. 2º até o último dia útil do mês de dezembro de 2001, produzindo efeitos para o período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o período de apuração do imposto referido no art. 2º será o quadriestre.

§ 3º A opção de que trata este artigo será formalizada segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção III Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

* Artigo, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995

II - (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.219, de 26/12/1995

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura ("hedge") realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura ("hedge") as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

- I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;
- II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos dos artigos 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas as normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

* *Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

* *Alinea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

* *Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

* *Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

* *Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

* *Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

* *Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

* *Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Parágrafo único. Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

* *§ único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

LEI N° 8.850, DE 28 JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser:

* *Artigo, caput, com redução dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004: quinzenal; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - a partir de 1º de janeiro de 2005: mensal.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decenal.

* *§ único acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 2º Os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

* *Artigo, caput, com redução dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

* *Inciso I, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2102.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; e

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

c) no caso dos demais produtos:

* *Alinea c, caput, acrescida pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

* *Item 1 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

* *Item 2 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - Imposto de Renda na Fonte - IRF:

a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

* *Artigo a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

b) na data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

* *Artigo b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

* *Alinea c com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

d) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

* *Alinea d com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

* *Inciso III, caput com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

a) até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro, bem assim nos de que tratam os incisos II a IV do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

* *Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

b) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.*

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.*

§ 1º O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 18) deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.

§ 2º O imposto, apurado mensalmente, sobre os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

III - IOF:

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

* Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

* Alinea b com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta Lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.850 de 28/01/1994.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

* Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. O tratamento tributário previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se, também, às operações de cobertura de riscos realizadas em outros mercados de futuros, no exterior, além de bolsas, desde que admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e desde que sejam observadas as normas e condições por ele estabelecidas.

Art. 64. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

- I - falso;
- II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;
- III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

(A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art. 9º do ADCT)

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores

mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20.

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

.....

.....

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III - compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do SIMPLES.

§ 2º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do SIMPLES durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES:

I - com fundamento no inciso XV do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II - motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subsequente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

.....

.....

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

.....

.....

LEI N° 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação as operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos

incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinqüenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia De Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração Da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....